

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE-nº 1989/73

PARECER CEE 3114 /73

Aprovado por Deliberação
12/12/73

INTERESSADO: Patrícia Noemi Solar Espinoza

ASSUNTO: Equivalência de estudos

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU - Delegação

RELATOR: Conselheira Maria da Imaculada Leme Monteiro

HISTÓRICO:

Patrícia Noemi Solar Espinoza, filha de Hector Silvio Solar Espinoza e de dona Irma Espinoza Toro, nascida em Concepción, Chile aos 15 de janeiro de 1958, domiciliada e residente à Rua Barão de Jacuquai, nº1373, Mogi das Cruzes, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar da requerente:

- 1 - concluiu, 7 séries do Curso Básico em escolas chilenas; estudou na 7ª série: Castelhana, Ciências Históricas, Inglês, Matemática, Ciências Naturais, Educação Musical, Artes Plásticas, Técnicas Especiais e Educação Física. Foi promovida para a 8ª série.
- 2 - No 1º semestre do ano letivo de 1.972, frequentou a 8ª série do 1º grau no Colégio Estadual Wolff Klabin, Paraná; estudou: Português, Matemática, História, Ciências, Educação Moral e Cívica, Inglês, Desenho, Organização Social e Política do Brasil e Educação Artística.
- 3 - Transferido-se para São Paulo, cursou o 2º semestre da 8ª série no I.E.E. "Dr. Washington Luiz", onde estudou: Português, Inglês, Matemática, Ciências, História, Desenho, Trabalhos e Educação Moral e Cívica.

A documentação escolar apresentada atende as exigências da Resolução CEE-nº 19/65, tendo sido devidamente visada e traduzida.

FUNDAMENTAÇÃO: A petição encontra amparo no artigo 100 da lei nº 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

CONCLUSÃO: À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por Patrícia Noemi Solar Espinoza, no Chile, complementadas pelos realizados no Estado do Paraná, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil até o final do 1º semestre da 8ª série do 1º grau o que se poderá, portanto, convalidar-lhe a ma-

trícula feita na 8ª série do 2º semestre de 1372. Ficam igualmente convalidados os atos escolares subsequentes por ela praticados. A interessada, sem prejuízo, da continuação de seus estudos deverá obter aprovação em exames especiais de História do Brasil, e Geografia do Brasil, sem o que não lhe poderá ser expedido certificado de conclusão do 2º grau.

São Paulo, em 12 de dezembro de 1.973

a) Conselheira Maria da Imaculada Leme Monteiro -Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso da competência deferida pela Deliberação de 9 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do VOTO da Conselheira Maria da Imaculada Leme Monteiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Maria da Imaculada Leme Monteiro, Eloysio Rodrigues da Silva, João Baptista Salles da Silva e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1.973

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar-
Presidente